Butiá, 30 de março de 2017.

SENHOR PRESIDENTE:

O Poder Executivo encaminha a Vossa Excelência e seus pares, o Projeto de Lei em anexo, o qual altera o número de empregos, da Lei Municipal Nº 1341/98.

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, tendo em vista que o quadro atual de empregados, no que se refere a Nutricionista, não é suficiente para atender a demanda da comunidade escolar, e, que no ano de 2015 já houve apontamento da Controladoria Geral da União, referente ao quantitativo de Nutricionista em desacordo com a norma, por estas razões estamos encaminhando Projeto de Lei a esse Legislativo, para a criação de mais 01 (uma) vaga para a função Nutricionista.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, na certeza da acolhida por parte dessa Casa Legislativa, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Em 31/03/17 09:40 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PROJETO DE LEI Nº 3582

ALTERA O NÚMERO DE EMPREGOS, DA LEI MUNICIPAL nº 1341/98 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o número de empregos de Nutricionista, Código 01.10.10, constante na Categoria de Serviços Especializado, do Quadro de Empregos, para 02 (dois) empregos.

Art. 2º - O cargo alterado na presente Lei, será parte integrante do Quadro Geral de Empregos, constantes no Artigo 22, da Lei Municipal nº 1341/98, com suas respectivas alterações.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

Daniel Almeida

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

EDSON DA SILVA LEAL
Secretário Municipal de Administração

Of. SMED n° 053/2017

Butiá, 29 de março de 2017.

Autorizo
Daniel Almeida

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste, solicitar a criação de um cargo de nutricionista , RT 20 horas/ semanais, no quadro geral de servidores municipais, conforme estudo de impacto financeiro e demonstrativos em anexo.

Justificamos o referido pedido, tendo em vista o aumento significativo da clientela escolar do município e apontamentos da Controladoria Geral da União em auditoria realizada no ano de 2015 neste município, bem como solicitações do Ministério Público Estadual, conforme cópias de documentos também anexos.

Atenciosamente,

Bárbara Terezinha Garcia Mendes,
Secretária Municipal de Educação.

Exmo. Sr.
DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
M.D. Prefeito Municipal
Butiá – RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - 1/2017

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira com finalidade **criação de 01(uma) vaga de Nutricionista , no quadro geral da Prefeitura para atender a rede municipal de ensino,** conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
Despesa Aumentada	**2017**	**2018**	**2019**
3.1 – Pessoal e Encargos	**34.150,00**	**48.708,49**	**52.118,03**
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
T O T A I S =========→	**34.150,00**	**48.708,49**	**52.118,03**
Mecanismo de Compensação	( ) Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s): ( ) Redução Permanente da Despesa mediante adoção da seguinte medida redução do número excessivo de horas extras e demais ajustes de pessoal (X) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO. ( ) A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo.		

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

(x) A ação será incluída no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 2874/2013, conforme planilhas de metas e ações em anexo

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(x) A ação será incluída nas Diretrizes Orçamentárias nº 3176/2016 para o exercício de 2017, conforme consta no anexo de metas e prioridades em anexo.

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

(x) A despesa decorrente da execução da ação será incluída na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2017, e os anos de 2018 e 2019 com inclusão no Projeto de Lei Da Proposta Orçamentária.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

(art. 17, § 2º da LRF)

1) A despesa decorrente da execução orçamentária será incluída na Lei Orçamentária de 2017 e estará prevista no Projetos de Leis Orçamentária para os exercícios financeiro de 2018 e 2019 com saldos suficientes para cobertura dessas despesas. As receitas e as despesas previstas nas Propostas de Lei Orçamentária Anual estão compatíveis com as metas do resultado Primário e Nominal, previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto as execuções das ações previstas não iram afetar as metas fiscais previstas.

VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2017	2018	2019
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	44.406.030	47.514.452	50.840.463
(2) Gastos Totais com Pessoal Poder Executivo	21.503.045	23.008.258	24.618.837
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	48,42%	48,42%	48,42%
(4) Acréscimo nos gastos Poder Executivo	**34.150**	**48.708**	**52.118**
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo	21.537.195	23.056.966	24.670.955
(6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	48,50%	48,52%	48,52%

Observações e/ou Ressalvas:

1- Índices apurados em relação ao Demonstrativo de Gastos com Pessoal e Encargos Sociais ,modelo 19 do TCE-RS, de dezembro de 2016.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Daniel Pereira de Almeida, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **criação de 01(uma) vaga de Nutricionista , no quadro geral da Prefeitura para atender a rede municipal de ensino e centro acolher,** e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal, DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei de Orçamento de 2017 e para os exercícios de 2018 e 2019. Tendo em vista o ingresso de recursos vinculados.

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas serão executadas antes das implementações dos mecanismos de compensação indicada no **ítem I e 2 das observações.**

Butiá, 29 de março de 2017

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal de Butiá

Nutricionista	salario/mês	inss/21%	fgts/8%	total/mês
	2.647,29	555,93	211,78	3.415,00

Lidia Camargo Dobrzynieck
Dirig. de Núcleo de Pessoal
Portaria Nº 041/2005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Modelo 9 - DEMONSTRATIVO DOS LIMITES - RGF

EXECUTIVO/INDIRETAS MUNICIPAIS
EXERCÍCIO DE 2016
PM DE BUTIÁ
2º Semestre

61602114215177895

Para uso do Tribunal de Contas	
Fl.	Rubrica

16.0.0.3
24/01/2017
14:04:25

Nome da Entidade: PM DE BUTIÁ
CNPJ: 88117718000103
ORGÃO Nº: 42700
Cód. Barras do RVE Vinculado: 61601114215177895

MODELO 1 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, Inciso I do art. 53

Valores expressos em reais

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	Valor Ajustado
Arrecadadas no mês de referência e nos onze anteriores (12 meses)	44.406.030,68

MODELO 2 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea ''a'' do Inciso I do art. 55

Valores expressos em reais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Total da Despesa Líquida c/ Pessoal nos 12 últimos meses	**21.503.045,69**	**48,42%**
Limite para Emissão de Alerta - LRF, Inciso II do § 1º do art. 59		48,60 %
Limite Prudencial - LRF, Parágrafo Único do art. 22		51,30 %
Limite Legal - LRF, alínea ''b'' do Inciso III do art. 20		54,00 %

MODELO 4 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea ''b'' do Inciso I do art. 55

Valores expressos em reais

DÍVIDA	VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Dívida Consolidada Líquida	**5.219.114,03**	**11,75%**
Limite Para Emissão de Alerta - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		108,00 %
Limite Legal - Resolução do Senado Federal nº 40/2001, Inciso II do art. 3º		120,00 %

MODELO 5 - DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea ''c'' do Inciso I do art. 55

Valores expressos em reais

GARANTIAS DE VALORES	VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Total das Garantias	**0,00**	**0,00%**
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal Ampliado - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		28,80 %
Limite Legal Ampliado - Resolução Senado Federal nº 43/2001, Parágrafo Único do art. 9º		32,00 %

MODELO 6 - DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea ''d'' do Inciso I do art. 55

Valores expressos em reais

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR AJUSTADO	% s/RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	**0,00**	**0,00%**
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal - LRF, Inciso III do § 1º do art. 59		14,40 %
Limite Legal - Operação de Crédito Internas e Externas- Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º		16,00 %
Operação de Crédito p/Antecipação de Receita - ARO	**0,00**	**0,00%**
Limite p/Emissão de Alerta s/Limite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10		6,30 %
Limite Legal - ARO - Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 10		7,00 %

MODELO 7 - DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, art. 54 e alínea ''b'' do Inciso III do art. 55

Valores expressos em reais

CNPJ: 88117718000103
Entidade: PM DE BUTIÁ

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno
Controladoria-Regional da União no Estado de RS

RELATÓRIO PRELIMINAR

Butiá/RS

INTRODUÇÃO

A fiscalização realizada está voltada para a aplicação dos recursos federais descentralizados. Este documento resultou dos exames realizados no período de 17/08/2015 a 21/08/2015 e detalha os registros relevantes referentes ao cumprimento das normas legais e/ou condições dos objetos pactuados com órgãos federais.

Recebido via Correio
21/09/2015
Paulo Machado
Prefeito Municipal

FNDE - DOCUMENTA
0012302120161 3

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS-DIRAE
COORDENAÇÃO - GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-CGPAE
COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO-COMAV
SBS Qd. 2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF
Telefones: (61) 2022-5666/2022-5687 – E-mail: cgpae@fnde.gov.br

Ofício n.º 178 /2016 – COMAV/CGPAE/DIRAE/FNDE

Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Félix Machado
Prefeito Municipal de Butiá/RS
Rua do Comércio, n.º 566 – Centro
96750-000 – Butiá - RS

Assunto: **Alerta para o cumprimento da legislação que rege o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em decorrência das constatações da CGU - 40º Sorteio.**

Senhor Prefeito,

1. Informamos que em visita realizada pela Controladoria-Geral da União – CGU, nessa municipalidade, decorrente da 40ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, foram detectadas falhas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que contrariam as disposições da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Resolução/CD/FNDE n.º 26, de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores, Resolução RDC n.º 216/2004 e da Resolução CFN n.º 465, de 23 de agosto de 2010, conforme os subitens 2.1.1 e 2.1.2, Parte 1, e 2.2.1 a 2.2.9, Parte 2, da Ordem de Serviço n.º 201504497.

2. Considerando os fatos ocorridos, orientamos Vossa Excelência que observe, desde já, as normas que regulamentam o Programa, disponíveis no link eletrônico: http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar, especialmente no que diz respeito às recomendações abaixo:

2.1 Conforme Acórdão nº 2576/2009 TCU/PLENÁRIO, lembramos que os cardápios elaborados deverão conter as informações nutricionais com o nome da preparação, ingredientes, energia, macro e micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e o percentual atendido das necessidades diárias, inclusive para os cardápios diferenciados de creches, comunidades indígenas e/ou quilombolas. As informações nutricionais dos cardápios deverão estar disponíveis em informativos, nas secretarias de educação e nas escolas. Aproveitamos a oportunidade para informar sobre o Acórdão nº 2.122/2009, do TCU/2ª Câmara, que recomenda que os recursos provenientes do PNAE sejam utilizados apenas para a alimentação dos alunos;

2.2 Obedecer o que determina a Resolução nº 465, do Conselho Federal de Nutrição, e suas substituições, em consonância com o estabelecido no § 5º do art. 6º, da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013, que estabelece a obrigatoriedade da Entidade Executora dar condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional nutricionista, inclusive, cumprindo os parâmetros numéricos recomendados de nutricionista:

1 - Respondido pelo of GP nº 029/2016
2 - Arquivo

malmeida

Nº de alunos	Nº de nutricionistas	Carga horária técnica mínima semanal e recomendada
Até 500	1 Responsável Técnico (RT)	**30 horas**
504 a 1.000	1 RT + Quadro Técnico (QT)	
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	
Acima de 5.000	1 RT + 3 QT e + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos	

2.3 Atender o que determina o art. 35 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013, quando das competências do CAE, além das previstas no art. 19, da Lei n.º 11.947/2009, e no Acórdão n.º 7.802/2010-1ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, e, ainda, que tenha uma atuação autônoma, independente e efetiva que possa contribuir com a EEx, para a boa execução do Programa;

2.4 Promover treinamento dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, inteirando-se acerca do Programa Nacional de Formação Continuada à Distância nas Ações do FNDE, sendo esta ofertada por esta Autarquia e o Tribunal de Contas da União – TCU. Informações adicionais podem ser obtidas através do e-mail informar@fnde.gov.br e do link: http://portal2.tcu.gov.br/portal/ page/portal/TCU/educacao_corporativa/educacao_distancia;

2.5 Observar as recomendações contidas nos subitens do item 4.9, da Resolução RDC n.º 216/2004, que dispõe sobre o armazenamento e transporte do alimento preparado;

2.6 Aplicar teste de aceitabilidade, em cumprimento ao disposto no art. 17 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013, de forma a evitar o desperdício dos alimentos adquiridos para a alimentação escolar;

2.7 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária; o nutricionista, de posse das informações referentes ao quantitativo de alunos, per capita e dos gêneros alimentícios (variedade, quantidade e sazonalidade) produzidos pela agricultura familiar e pelo empreendedor familiar rural, deverá planejar o cardápio. Visando atingir o referido percentual, recomendamos ainda que se atente as determinações presentes nos parágrafos do art. 25 da Resolução/CD/FNDE n.º 4, de 2 de abril de 2015, a qual altera a redação dos artigos 25 a 32 da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013, no âmbito do PNAE;

2.8 Observar o disposto no art. 62 e seu parágrafo único, da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013, que determina que os documentos fiscais ou equivalentes sejam os comprovantes das despesas realizadas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE (notas fiscais, recibos, faturas e quaisquer outros documentos comprobatórios), relativos às aquisições para a alimentação escolar, e que sejam emitidos em nome da EE, devidamente identificados

com o nome do FNDE e do PNAE e, também, devidamente atestados por responsável designado formalmente pela Entidade Executora;

2.9 Designar servidor formalmente para acompanhar e fiscalizar a execução de todo e qualquer contrato firmado pela empresa representante da administração, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências relativas ao contrato, bem como adotar medidas com vistas à regularização das falhas ou defeitos observados, em cumprimento ao que dispõe o art. 67, caput e seus parágrafos da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão 1412/2004 Segunda Câmara);

2.10 Garantir a infraestrutura necessária para o armazenamento, o preparo e a oferta da alimentação nas escolas, principalmente no que tange ao local adequado para o consumo da alimentação escolar ofertada ao alunado atendido pelo PNAE;

2.11 Preveja, tanto no edital quanto no respectivo contrato, situações claras para aplicação das penalidades, estabelecendo gradações entre as sanções de acordo com o potencial de lesão que poderá advir de cada conduta a ser apenada, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 137/2010 Primeira Câmara.

3. Orientamos, ainda, Vossa Excelência no sentido de fornecer ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência, conforme o art. 35, II, da Resolução/CD/FNDE n.º 26/2013.

4. Dessa forma, solicitamos a adoção de imediatas providências, no sentido de determinar aos setores competentes a rigorosa observância aos preceitos estabelecidos pela legislação que rege a matéria, bem como, envio de relatório no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento deste, apresentando as medidas adotadas ou em andamento para sanar as falhas presenciadas pela CGU.

5. Por oportuno, esclarecemos que as constatações da CGU, assim como as orientações ora encaminhadas, encontram-se cadastradas nesta CGPAE, para verificação do seu cumprimento em auditorias e monitoramentos futuros.

Atenciosamente,

Manuelita Falcão Brito
Coordenadora-Geral do PNAE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul
Av. Loureiro da Silva, 445, 7º Andar - Sala 704 - Porto Alegre/RS – CEP 90013-900
Telefones: (51) 3455 2770/ 2771 - Fax: (51) 3455 2780 - cgurs@cgu.gov.br

Ofício nº 21378/2015/GAB/CGU-Regional/RS/CGU-PR

Porto Alegre, 14 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ROBERTO FELIX MACHADO
Prefeito Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 566 – Centro
CEP 96750-000 – Butiá/RS

Recebido via correio 21/09/2015 Paulo Machado Prefeito Municipal

Assunto: **Informa resultados da fiscalização acerca do 1º ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos da CGU.**

Senhor Prefeito,

1. O Relatório Preliminar anexo antecipa a Vossa Excelência, para eventuais considerações, os resultados da fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no âmbito de seu Município.

2. Devo esclarecer que não se trata de julgar a administração municipal – o que, de resto, não se insere na competência da Controladoria-Geral da União –, mas de avaliar, de acordo com a lei, a execução de programas federais por meio dos quais foram destinados recursos para aplicação nos Municípios.

3. De outro lado, as informações ora encaminhadas a Vossa Excelência, de caráter apenas preliminar, destinam-se, em última análise, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores dos programas de execução descentralizada fiscalizados, e contêm, em princípio, conclusões preliminares acerca de falhas e/ou irregularidades, cuja comprovação não raro demanda um aprofundamento de diligências, ora a cargo daqueles, ora da própria Controladoria-Geral.

4. As justificativas ou esclarecimentos que Vossa Excelência entender pertinentes devem ser entregues (ou postados) no prazo de **10 (dez) dias** na sede desta Controladoria, contados a partir do recebimento deste expediente nessa Prefeitura, sem prejuízo da apresentação de outros documentos e/ou informações que, em decorrência do aprofundamento das apurações, sejam requeridos pelo gestor responsável pela descentralização dos recursos federais destinados a esse Município.

5. Expirado o prazo estabelecido acima, os relatórios serão concluídos e encaminhados aos respectivos gestores responsáveis pelos Programas de Governo, haja vista a necessidade de cumprimento do cronograma estabelecido para a conclusão dos trabalhos. Assim,

4. Veículo utilizado no transporte dos alimentos não consegue garantir a integridade dos referidos alimentos.

Na fiscalização realizada em 18/08/2015, constatou-se a inadequação da estrutura física de distribuição de alimentos, tendo em vista que os gêneros alimentícios são transportados em um caminhão com baú simples, tipo furgão, placa IUR 0933, modelo que se mostra inadequado para o transporte de carnes e hortifrutigranjeiros, principalmente nos casos em que se faz necessário o deslocamento por longas distâncias para o abastecimento das escolas rurais, pois não possui refrigeração. Destaca-se, também, que o veículo apresenta problemas no trinco da porta traseira (de carga), pois conforme observado pela equipe de fiscalização da CGU, o trinco apresentava-se quebrado.

Tal situação contraria as diretrizes dos artigos 1° e 2° da Portaria CVS - 15, de 07/11/1991, da Vigilância Sanitária, que, dentre outros assuntos, informa que o meio de transporte de alimentos destinados ao consumo humano, refrigerados ou não, deve garantir a integridade e a qualidade a fim de impedir a contaminação e deterioração do produto; ainda, cita os principais aspectos a serem levados em consideração para que o transporte de alimento seja mantido em perfeito estado de conservação e higiene.

5. Ausência de aplicação de teste de aceitabilidade dos cardápios.

A Prefeitura Municipal de Butiá/RS não está aplicando testes de aceitabilidade dos cardápios, em desacordo com o previsto no artigo 17 da Resolução/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, que estabelece que a Entidade Executora aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito alimentar local ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados freqüentemente.

6. Quantitativo de nutricionistas em desacordo com a norma.

A Prefeitura Municipal de Butiá possui em seu quadro de pessoal apenas uma nutricionista, com horário estipulado de 30 horas, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Quantitativo insuficiente ao considerar a Resolução CFN nº 465/2010 e o alunado atendido (2.553 alunos, conforme informações obtidas com a Prefeitura Municipal de Butiá).

O art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010, que trata dos parâmetros numéricos mínimos de nutricionistas no âmbito da execução do PNAE, estabelece para municípios que tenham entre 2.500 alunos e 5.000 alunos que o quadro de nutricionistas deve ser composto de um nutricionista como Responsável Técnico e quatro nutricionistas como quadro técnico.

Identificou-se, também, que não há contrato formal do profissional de nutrição pela Prefeitura Municipal de Butiá e sua vinculação obrigatória ao setor de alimentação escolar.

7. Aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar em percentual inferior aos 30% dos recursos repassados pelo FNDE.

Of. SMED n° 175/2015

Butiá, 02 de outubro de 2015.

Prezado Senhor:

Em resposta ao Item 06, do Relatório Preliminar dessa Controladoria- Regional da União no Estado do RS, informamos que no Quadro de Funcionários da Prefeitura, dispomos somente de 01(uma) vaga para Nutricionista, com a carga horária de 20 horas/ semanais.

Salientamos que está em andamento o processo de Reforma Administrativa dos Servidores Públicos e desta forma, estaremos atualizando e regularizando situações pendentes.

Atenciosamente,

Bárbara Terezinha Garcia Mendes,
Secretária Municipal de Educação.

Ilmo. Sr.
CLAUDIO MOACIR MARQUES CORRÊA
DD. Chefe da Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul
Porto Alegre – RS